



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028564-60.2010.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Adalberto Cavalcanti de Oliveira

ADVOGADO: Max Frederico Saeger Galvão Filho

1º APELADO: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina Vieira Cesário

2ª APELADA: PBPREV – Paraíba Previdência

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PETITÓRIA – SERVIDOR APOSENTADO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO ESTADO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES FISCAIS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 2.684/61 – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM LASTRO NO ART. 285-A, DO CPC - **APELAÇÃO CÍVEL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CITADO DISPOSITIVO – AUSÊNCIA DE QUESTÃO FÁTICA A SER DIRIMIDA - EXTINÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO PRETENDIDO POR LEI POSTERIOR, DE Nº 3.600/69 - IRREDUTIBILIDADE ASSEGURADA NA PRÓPRIA NORMA REVOGADORA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME JURÍDICO – POSICIONAMENTO MAIS RECENTE DA CORTE DE JUSTIÇA – **DESPROVIMENTO DO RECURSO.****

- É perfeitamente aplicável o art. 285-A, do CPC, quando a questão, reiteradamente decidida pelo Juízo *a quo*, não carece de questão fática a ser dirimida.

- A remuneração prevista na Lei Estadual nº 2.684/61, pelo sistema de cotas de produtividade dos funcionários da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, foi expressamente suprimida por normativo posterior, qual seja, a Lei nº 3.600/69, assegurando,

esta última, a irredutibilidade da remuneração, até então percebida.

- Não há como estender vantagem, com fundamento na isonomia com outros servidores que a percebem por força de decisão judicial, porquanto, como se sabe, a coisa julgada somente vincula as partes do processo no qual foi proferida, não podendo beneficiar, nem prejudicar os não participantes da lide, nos moldes do art. 472, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 198.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Adalberto Cavalcanti de Oliveira contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, aplicando o art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido constante da ação declaratória c/c petição por ele ajuizada em face do Estado da Paraíba e da PBPREV.

Alega o apelante que é servidor aposentado da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, fazendo, por esse motivo, jus ao cálculo dos proventos pelo sistema remuneratório de cotas de produtividade para os Agentes Fiscais, previsto na Lei Estadual nº 2.684/61.

Assevera que as citadas cotas passaram a integrar sua remuneração desde a Lei Estadual nº 2.769/62, que determinou sua extensão aos demais servidores da Secretaria.

Informa que não pretende que seja declarada a imutabilidade do regime jurídico do servidor, mas a garantia do recebimento de verbas previstas em Lei e não suprimidas pela normatização posterior.

Fala, ainda, que a sentença viola direito já adquirido e pede, ao final, o provimento do apelo, para que seja julgado procedente o pedido.

Os apelados foram intimados, porém, somente o Estado da Paraíba apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção do *decisum*.

O *Parquet* Estadual opinou pela nulidade da sentença, com a prejudicialidade do apelo.

É o relatório.

VOTO.

Pelo que se colhe do caderno processual, o Juiz de primeiro grau fez uso do art. 285-A, do CPC, para julgar o feito improcedente sem a necessidade de citação dos apelados. Transcrevo o mencionado dispositivo:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

O que se extrai do texto legal é que a prolação do comando judicial de improcedência, sem a oitiva do réu, exige que a matéria sob análise seja exclusivamente de direito.

Na hipótese vertente, em dissonância com o parecer ministerial, penso que a sentença não é nula, pois, como veremos a seguir, inexistente questão fática a ser dirimida.

Com efeito, alega o autor possuir direito à utilização do sistema remuneratório empregado aos Agentes Fiscais e Auxiliares de Fiscalização, em decorrência do disposto nos arts. 136, da Lei Estadual nº 952/53, e art. 3º, da Lei Estadual nº 2.684/61, os quais dispõem:

art. 136. Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente a 2/3 (dois terços) do padrão do vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.

Art. 3º. As cotas na forma do artigo anterior serão distribuídas às diversas classes das carreiras de Agentes Fiscal de Renda, bem assim, aos demais funcionários que percebem pelo sistema de remuneração, na seguinte proporção:

Classe E.....	10 cotas
Classe F.....	12 cotas
Classe G.....	14 cotas
Classe H.....	16 cotas
Classe I.....	18 cotas
Classe J	20 cotas

O aludido sistema, ao longo do tempo, veio a ser sucessivamente modificado, por diversas normas, cuja abordagem não se pode dispensar, para fins de adequada verificação do pleito autoral.

Primeiramente, é de se esclarecer que, em verdade, apenas com a edição do Decreto nº 3.377, de 8 de outubro de 1963, todos os servidores burocráticos que integravam o Quadro Especial da Secretaria das Finanças passaram a perceber pelo sistema de remuneração supracitado¹.

¹ Art. 1º. Passam a perceber pelo sistema de remuneração previsto no art. 136, da Lei nº 952, de 5 de novembro de 1953, todos os servidores burocráticos que integrem o quadro Especial da Secretaria de Finanças, excluídos, conseqüentemente, apenas os servidores lotados em outros órgãos ou
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028564-60.2010.815.2001

De outra banda, a Lei nº 3.364, de 29 de novembro de 1965, que reestruturou as carreiras de Agente Fiscal e de Fiscal de Rendas do Quadro Especial da Secretaria das Finanças, em seus arts. 2º e 3º², reforçou essa extensão, ao dispor expressamente acerca da sujeição dos órgãos da Secretaria de Finanças, inclusive os do Grupo Burocrático, ao regime de remuneração.

Todavia, esse panorama se alterou com o advento da Lei nº 3.600/69, a qual passou a vedar a participação de servidores públicos estaduais no produto de arrecadação de tributos e multa, extinguindo o regime de remuneração do pessoal da Secretaria das Finanças, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Tal conclusão deflui do inteiro teor dos artigos, abaixo declinados:

Art. 1º. É vedada a participação de servidores públicos estaduais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive dívida ativa.

repartições, embora com exercício naquela Secretaria.

Art. 2º. As quotas apuradas de acordo com o artigo segundo da Lei nº 2.684, de 23.12.1961, serão distribuídas aos servidores de que trata o artigo anterior, na seguinte proporção:

Níveis Cotas

F-1 a F-4.....	6 cotas
F-5 a F-7.....	8 cotas
F-8 a F-10.....	10 cotas
F-11 a F-13.....	12 cotas
F-14 a F-16.....	14 cotas
F-17 a F-19.....	16 cotas
F-20 a F-22.....	18 cotas
F-23 a superior.....	20 cotas

² Art. 2º São sujeitos ao regime de remuneração a que alude o art. 136, da Lei nº 952, de 5 de novembro de 1953, os seguintes órgãos da Secretaria de Finanças:

- 1) Divisão de Inspeção e Fiscalização;
- 2) Recebedoria;
- 3) Coletoria;
- 4) Procuradoria Fiscalização;
- 5) Inspetorias Fiscais;

Art. 3º Os demais órgãos da Secretaria das Finanças, que constituem o Grupo Burocrático, ficam igualmente sujeitos ao regime de remuneração da Lei nº 2.684/61, regulamentado pelo Decreto nº 3.377/63..

Art. 2º. Fica extinto o regime de remuneração do pessoal da Secretaria das Finanças, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 - negritei.

A partir de então, o sistema de cotas deixou de compor o sistema remuneratório, tanto dos Agentes Fiscais, quanto dos demais servidores lotados na Secretaria de Finanças.

Lembre-se, nesse ponto, ter o Supremo Tribunal Federal assentado, em reiterados precedentes, o entendimento de o servidor público não possuir direito adquirido a regime jurídico, podendo este ser alterado, unilateralmente, pela Administração, através de lei, desde que assegurado o direito à irredutibilidade de vencimentos.

Quanto a esse aspecto, é de se observar que a lei responsável pela extinção da remuneração por cotas, a um só tempo, instituiu uma forma de compensação pela retirada dessa verba, contemplada no art. 7º, do mesmo normativo, de seguinte teor:

Art. 7º. Os servidores lotados atualmente na Secretaria das Finanças e não integrantes das carreiras extintas de Agente Fiscal e Fiscal de Rendas passarão a perceber retribuição mensal constituída das seguintes parcelas:

I – valor do padrão de vencimentos ou salário dos cargos ou funções que ocuparem;

II – abono provisório, enquanto vigente;

III – diferença entre o valor da remuneração média mensal, exclusive adicionais, percebida no período de janeiro a outubro de 1969 e a soma dos valores correspondentes aos incisos I e II;

IV – adicionais, calculados sobre a soma dos valores correspondentes aos incisos I e III, quando devidos.

§ 1º. A diferença de que trata o inciso III é caracterizada como vantagem pessoal, identificável nominalmente, e será percebida até que seja totalmente absorvida pelos aumentos do padrão de vencimento ou salário, inclusive sob forma de abono, observando o disposto no parágrafo seguinte. (...). (grifos nossos)

Logo, se a própria Lei nº 3.600/69 criou parcela complementar, assegurando a preservação dos valores então percebidos, até a sua completa absorção pelos aumentos posteriores, a conclusão possível é no sentido de não ter havido redução nas remunerações dos servidores, àquele tempo, integrantes dos Quadros da Secretaria das Finanças do Estado, dentre eles, o recorrente.

Sobre esse tema, é importante esclarecer que o sistema de cotas previsto na legislação de 1961, o qual abrangia todos os servidores da Secretaria das Finanças, não fora transmudado para a gratificação de

produtividade, vez que criada unicamente para os Agentes Fiscais, através do art. 4º, II, da Lei 3.600/69³, que repito, extinguiu o sistema remuneratório anterior.

Embora alguns normativos posteriores tenham, tão somente, discorrido sobre a possibilidade de atribuição da gratificação de produtividade **a determinados servidores credenciados e/ou componentes do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização**, não é suficiente, para efeito de sua concessão, a simples alegação de direito ao seu recebimento, em razão de equiparação constante de sistema já extinto.

Assim, para a implementação dessa específica gratificação, caberia ao recorrente, primeiramente, requerê-la em demanda própria, pois se limitou a pedir a aplicação do **sistema remuneratório de cotas** do regulamento de 1961, e, em segundo lugar, comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelas sucessivas normas e decretos regulamentadores, na respectiva época, para se tornar o servidor credenciado que fizesse jus a tal verba.

Por fim, acosto recente julgado deste Tribunal que corrobora o posicionamento aqui pormenorizado:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIDOR ATIVO. RESPONSABILIDADE DA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA. AFASTAMENTO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 206, §2º, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. SERVIDOR DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO ESTADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES FISCAIS E

³ Art. 4º – Serão atribuídas aos integrantes da carreira de AGENTE FISCAL DOS TRIBUTOS ESTADUAIS, isolada ou cumulativamente as gratificações mensais de exercício a seguir caracterizadas:

[...];

II – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, até o máximo de 100% (cem por cento) do vencimento mensal, distribuída em:

a) manutenção ou elevação da receita mensal arrecadada de contribuintes sujeitos à atuação direta do servidor;

b) exercício, pelo servidor, de trabalho em regime de tempo integral, em horário noturno e em dias feriados;

c) realização de trabalho em quantidade e qualidade superior ao previsto na tarefa mínima mensal prevista na alínea “b” do inciso I;

d) contribuição pessoal para arrecadação, caracterizada em autos de infração, nos casos de evasão de tributos ou fraude fiscal. [...].

AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO. EXTINÇÃO POR LEI POSTERIOR. IRREDUTIBILIDADE GARANTIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REGIME JURÍDICO. EXTENSÃO POR ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RESTRIÇÃO ÀS PARTES DO FEITO NO QUAL FOI PROFERIDA DECISÃO DIVERSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO. [...]. - Nada obstante a Lei Estadual nº 2.684/61 tenha estabelecido que a remuneração das cotas de produtividade dos funcionários da Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba será paga na forma adimplida aos Agentes Fiscais e Auxiliares de Fiscalização, descabe falar em direito adquirido, se normativo posterior, qual seja, a Lei nº 3.600/69, expressamente suprimiu esse sistema remuneratório, assegurando, no entanto, a irredutibilidade da remuneração, até então percebida, para os servidores, ao tempo, lotados na Secretaria de Finanças do Estado. - Não há como estender vantagem, com fundamento na isonomia com outros servidores que a percebem por força de decisão judicial, porquanto, como se sabe, a coisa julgada somente vincula as partes do processo no qual foi proferida, não podendo beneficiar, nem prejudicar os não participantes da lide, nos moldes do art. 472, do Código de Processo Civil. - É assente não ser dado ao Poder Judiciário, o qual não possui função legislativa, conceder vantagem a servidor público, a título de isonomia, segundo diz a Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal. - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, consoante dispõe a Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal. - De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do mesmo Diploma Processual, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o Reexame Necessário. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00286953520108152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 24-02-2015)

Dessa maneira, com lastro no precedente mais recente desta Corte de Justiça, ao qual me filio, não merece retoques a sentença proferida em primeira instância, sendo perfeitamente aplicável o art. 285-A, do CPC, diante da inexistência de questão fática a ser resolvida.

Por fim, ressalto que é totalmente irrelevante a existência de decisões em sentido contrário, pois, como se sabe, a coisa julgada somente vincula as partes do processo no qual foi proferida, não podendo beneficiar, nem prejudicar os não participantes da lide, nos moldes do art. 472, do Código de Processo Civil.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao apelo, mantendo na íntegra a sentença sob apreciação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exma. Des^a. Maria das Graças de Moraes Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Maria Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Des. José Aurélio da Cruz

Relator